



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 832799 - SP (2023/0212903-0)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: FABIANA FERNANDA FACHINE
ADVOGADA	: FABIANA FERNANDA FACHINE - SP388482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO BUENO
CORRÉU	: ALEKSANDRO BUENO
CORRÉU	: MARIO GHIOTTI NETO
CORRÉU	: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: JONATAS APARECIDO RIBEIRO
CORRÉU	: RAFAEL JUNIOR LABADESSA
CORRÉU	: ELIAS DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL MESSIAS DE JESUS FILHO
CORRÉU	: RODRIGO ALEXANDRE SILMANN
CORRÉU	: LUCIANO BORTOTTO
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARNEZ
CORRÉU	: MARCIO ROBERTO BARCO
CORRÉU	: JULIO ALEXANDRE BATISTA
CORRÉU	: FLAVIO ANTONIO CASTRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEVIDÊNCIA.

1. O trancamento de ações investigativas e penais pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade, ou a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve claramente os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria imputada, permitindo o pleno exercício das garantias constitucionais pela defesa. O que se observa, no caso em apreço, é que o membro do Ministério Público logrou individualizar a conduta de cada

acusado, bem como pormenorizar a contribuição de cada um para o êxito da empreitada criminosa, não podendo se cogitar de falta de demonstração do nexo causal entre os acusados e os atos criminosos.

3. A acusação se baseia em investigação penal que identificou os integrantes da organização criminosa, o vínculo entre eles e a divisão de tarefas, não sendo fundada em ilações ou suposições.

4. Estando a instrução criminal em andamento, é inviável a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser privilegiada a análise do Juízo de conhecimento.

5. A análise profunda da presença de justa causa para a ação penal demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 832799 - SP (2023/0212903-0)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: FABIANA FERNANDA FACHINE
ADVOGADA	: FABIANA FERNANDA FACHINE - SP388482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO BUENO
CORRÉU	: ALEKSANDRO BUENO
CORRÉU	: MARIO GHIOTTI NETO
CORRÉU	: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: JONATAS APARECIDO RIBEIRO
CORRÉU	: RAFAEL JUNIOR LABADESSA
CORRÉU	: ELIAS DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL MESSIAS DE JESUS FILHO
CORRÉU	: RODRIGO ALEXANDRE SILMANN
CORRÉU	: LUCIANO BORTOTTO
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARNEZ
CORRÉU	: MARCIO ROBERTO BARCO
CORRÉU	: JULIO ALEXANDRE BATISTA
CORRÉU	: FLAVIO ANTONIO CASTRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEVIDÊNCIA.

1. O trancamento de ações investigativas e penais pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade, ou a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve claramente os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria imputada, permitindo o pleno exercício das garantias constitucionais pela defesa. O que se observa, no caso em apreço, é que o membro do Ministério Público logrou individualizar a conduta de cada

acusado, bem como pormenorizar a contribuição de cada um para o êxito da empreitada criminosa, não podendo se cogitar de falta de demonstração do nexo causal entre os acusados e os atos criminosos.

3. A acusação se baseia em investigação penal que identificou os integrantes da organização criminosa, o vínculo entre eles e a divisão de tarefas, não sendo fundada em ilações ou suposições.

4. Estando a instrução criminal em andamento, é inviável a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser privilegiada a análise do Juízo de conhecimento.

5. A análise profunda da presença de justa causa para a ação penal demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. *Writ* denegado.

RELATÓRIO

O presente *habeas corpus*, impetrado em favor de MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS – denunciado pela prática, em tese, dos crimes de atuação em organização criminosa com emprego de arma de fogo e lavagem de bens e capitais (Processo n. 1513898-55.2019.8.26.0320, da 1ª Vara Criminal da comarca de Limeira /SP) – contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (HC n. 2226855-32.2022.8.26.0000), não comporta acolhimento.

Com efeito, busca a impetração o trancamento da ação penal aos argumentos de inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para deflagração da ação penal.

Defende a impetrante que *a inépcia da denúncia (ao menos quanto ao paciente) é expressa e percebida pelo fato de a exordial não mencionar ao menos a natureza do entorpecente “transportado” pelo acusado, e que não há informação de qual veículo ele utilizava, qual caminho, trajeto, ou horário desse suposto abastecimento de drogas. Sequer consta o destinatário final das drogas. A investigação não trouxe arrimo probatório para suportar o recebimento da denúncia, sendo evidente a fragilidade da denúncia que não apresentou absolutamente uma prova convincente em face do paciente* (fl. 8).

Liminar indeferida às fls. 188/189 e informações prestadas às fls. 201/207 e 220/226.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem às fls. 212 /216.

É o relatório.

VOTO

Pois bem.

A ação penal ainda se encontra na fase de instrução com a previsão de realização de audiência de interrogatório para o dia 9/9/2025, conforme consta das informações prestadas à fl. 225.

De início, observo que o acolhimento do pedido de trancamento de ações investigativas e penais, na estreita via do *habeas corpus*, reveste-se de excepcionalidade, somente se mostrando viável quando restar comprovada, de plano, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade, ou quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. Não é o caso dos autos.

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos (fls. 20/29 - grifo nosso):

Consta dos autos que, em data incerta, desde antes de 2019 até a presente data, em diversas cidades deste Estado de São Paulo, dentre elas Limeira/SP, os denunciados MARIO GHIOTTI NETO, RODRIGO BUENO, ALEKSSANDRO BUENO, BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, JONATAS APARECIDO RIBEIRO, RAFAEL JUNIOR LABADESSA, ELIAS DA SILVA, MANOEL MESSIAS DE JESUS FILHO, RODRIGO ALEXANDRE SILMANN, LUCIANO BORTOTTO, **MARCO ROBERTO DA COSTA SANTOS**, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARNEZ, MARCIO ROBERTO BARCO, FLAVIO ANTONIO CASTRO e JULIO ALEXANDRE BATISTA, **promoveram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais.**

Consta, ainda, que os denunciados MARIO GHIOTTI NETO, RODRIGO BUENO, ALEKSSANDRO BUENO, BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, JONATAS APARECIDO RIBEIRO, RAFAEL JUNIOR LABADESSA, ELIAS DA SILVA, MANOEL MESSIAS DE JESUS FILHO, RODRIGO ALEXANDRE SILMANN, LUCIANO BORTOTTO, **MARCO ROBERTO DA COSTA SANTOS**, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARNEZ, MARCIO ROBERTO BARCO, FLAVIO ANTONIO CASTRO e JULIO ALEXANDRE BATISTA, **agindo em concurso, com unidade de propósitos e voltados para um fim comum, praticaram lavagem de capitais, com o intuito de dissimular a origem de valores oriundos de organização criminosa, tráfico de drogas e da associação para o tráfico.**

II- Dos fatos

Segundo restou apurado no Inquérito Policial, os denunciados acima descritos integram uma organização criminosa que visa a ocultação e dissimulação dos valores oriundos de outra organização criminosa, a qual pratica tráfico de drogas em diversos Estados e cidades do País.

A Organização criminosa, composta pelos denunciados, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, tem o nítido objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas superam a 04 anos, sendo elas: falsificação de documentos públicos, uso de documento falsos e lavagem de dinheiro.

Isso porque, segundo foi apurado pelo DEIC-6ª DELEGACIA DA DISCCPAT, o denunciado MÁRIO GHIOTTI NETO integra Organização Criminosa autodenominada PCC – Primeiro Comando da Capital, dedicando-se

especialmente a prática dos crimes de tráfico de drogas. Apurou-se, ainda, que ele teria como “sócio” na prática do tráfico de drogas o denunciado RODRIGO BUENO, vulgo “moeda”.

As investigações apuraram, ainda, os indivíduos que seriam responsáveis pela entrega e ocultações de drogas, quais sejam, os denunciados: JONATAS APARECIDO RIBEIRO; RAFAEL JUNIOR LABADESSA; BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA; ALEKSANDRO BUENO; MANOEL MESSIAS DE JESUS FILHO (“MANÉ”); RODRIGO ALEXANDRE SILMANN (vulgo “DIGÃO”); LUCIANO BORTOTTO e MARCIO ROBERTO BARCO.

Por sua vez, os denunciados MARCO ROBERTO DA COSTA SANTOS e LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARNEZ seriam os responsáveis pela distribuição de grande quantidade de droga da organização criminosa no interior do Estado de São Paulo e sul de Minas Gerais, sendo apurado que este último reside no mesmo imóvel em que já morou JONATAS, imóvel este da organização.

A par dos elementos coligidos acerca da prática de tráfico de drogas pelo grupo criminoso, apurou-se que os denunciados acima descritos, com vistas a dissimular o patrimônio angariado de forma ilícita com o crime antecedente, passaram a integrar, conjuntamente com os demais denunciados – integrantes do núcleo (2) abaixo descrito -, uma organização criminosa específica e estruturada para a prática da lavagem de dinheiro.

Segundo apurado pelas investigações constantes do inquérito policial, a mencionada organização criminosa é dividida em dois núcleos, com perfeita divisão de tarefas entre os envolvidos: (1) um referente aos líderes e demais executores da própria organização criminosa - que pratica o tráfico de drogas (crime antecedente) –, que precisam ocultar o patrimônio angariado com a mercancia ilícita; (2) um referente aos indivíduos que emprestam seus nomes e dados pessoais para viabilizar a ocultação do patrimônio dos indivíduos envolvidos na prática do tráfico de drogas.

Apurou-se, ainda, que a ocultação do patrimônio ilícito dos integrantes do núcleo (1) ocorre mediante: o registro de bens móveis e imóveis utilizando documentos falsos; ou por meio de empresa constituída com documentos falsos; ou, ainda, mediante intermediação e auxílio dos indivíduos do núcleo (2), conforme será melhor detalhado abaixo.

Segundo apurado pela investigação policial, o líder da organização criminosa envolvendo a prática do tráfico de drogas, MARIO GHIOTTI NETO, foi preso em flagrante delito fazendo uso de documentos falsos em nome de “Mario Ribeiro da Silva” (CNH, cartões bancários, autorização ambiental de pesca e cartão do SUS), estando, ainda, em posse de uma caminhonete VW/AMAROK de placas QTI-7777 de Porto Velho/RO, a qual estava registrada em nome do denunciado JULIO ALEXANDRE BATISTA.

Diante desse fato inicial, foram iniciadas investigações pelo DEIC-6ª DELEGACIA DA DISCCPAT, visando apurar a prática de organização criminosa e lavagem de dinheiro envolvendo MARIO.

Durante as investigações, foi apurado que vários integrantes da organização utilizavam o mesmo “modus operandi” para a prática da lavagem de dinheiro, qual seja, utilização de documentos falsos e dados de terceiros para o registro de bens móveis e imóveis, o que permitiu a identificação dos membros da organização criminosa denunciada nos presentes autos.

Assim, foram identificados documentos falsos em nome de MARIO GHIOTTI NETO, RODRIGO BUENO, ALEKSANDRO BUENO DO NASCIMENTO e BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, os quais foram utilizados com a finalidade de ocultar a propriedade de diversos bens móveis e imóveis, que foram adquiridos com valores provenientes do tráfico de drogas.

Por exemplo, com relação ao veículo de placa DAV-0811, I/LR Disc. SPT SD4 HSE 7L de cor Branca, ano 2015 e modelo 2016, apurou-se que este foi transferido para o nome falso de “MOEDA” (RODRIGO BUENO DO NASCIMENTO) em 10/08/2018. Foi apurado que a negociação envolveu valores na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), depósito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) em dinheiro, transferido via TED outros R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) através da empresa EROTRANS LOGISTICA LTDA – de propriedade do denunciado ELIAS DA SILVA - e quatro cheques nos valores de

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais) cada, também da mesma empresa EROTRANS LOGISTICA, que, segundo apurou-se, é uma empresa usada pela quadrilha para transporte de drogas.

Da mesma forma, quanto ao veículo de placa PUG-5545, este se refere ao veículo MMC/L200 Triton 2.4, ano 2014 e modelo 2015, que já esteve cadastrado no nome falso de “MOEDA” - RODRIGO BUENO DO NASCIMENTO - e tinha como endereço a Rua LYDIA SOARES ALVES, 52 Jd. Grêmio – Limeira/SP (anexo 10 dos autos n.º 1502945-61.2021.8.26.0320), imóvel que foi transacionado por MARIO, conforme depoimentos já colhidos nos autos deste I.P., e é hoje habitado pelo pai de RODRIGO (“MOEDA”), Daniel Bueno.

Da mesma forma, o veículo de placas LLL-4121 – Honda/Bis 125 foi cadastrado no nome falso de ALEKSANDRO BUENO DO NASCIMENTO até a data de 23/11/2017, quando foi transferido para outro proprietário.

Foi apurado, ainda, a existência de diversos imóveis registrados nos nomes falsos utilizados por RODRIGO. A título de exemplo, o imóvel situado na Rua Virgínio Coser, 80 – Jardim Selma – Mogi Guaçu/SP passou por três pessoas em menos de cinco dias, várias ligadas a RODRIGO.

Também foi apurado que o investigado RODRIGO (“MOEDA”) e seus subordinados diretos, ALEKSANDRO (irmão), JONATAS (cunhado), MANOEL e BRUNO, além de sua esposa Patrícia, fizeram uso de vários veículos, alguns de luxo, em nomes de terceiros (“laranjas”), com objetivo de ocultar os valores investidos, bem como dificultar suas localizações e acompanhamentos.

Segundo consta, a identificação dos veículos utilizados foi obtida com investigações de campo efetuadas pela Autoridade Policial, que identificou, inclusive, a existência de sistema de cobrança de pedágios da empresa AutoBan em nome de Patrícia de Fátima Ribeiro, esposa de “MOEDA”, demonstrando, assim, que todos os veículos eram efetivamente utilizados pelos membros da organização, em que pese registrados em nome de terceiros (anexo 06 dos autos n.º 1502945-61.2021.8.26.0320).

Da mesma forma, apurou-se que o veículo utilizado pelo denunciado RAFAEL durante sua atuação na organização criminosa, foi localizado em um dos endereços vinculados a MÁRIO, além de que estaria registrado em nome de terceiro - sua sogra -, tendo sido adquirido e quitado à vista com dinheiro em espécie por ele – tudo com a finalidade de ocultação do patrimônio obtido de forma ilícita.

Por sua vez, LUIZ FERNANDO, ao que consta, adquiria grande quantidade de entorpecente da organização criminosa liderada por MÁRIO, e, para ocultar os valores recebidos com a mercancia ilícita, utilizava também veículos e imóveis registrados em nome de terceiros⁴ – alguns com compartimento secreto para o transporte de drogas e valores ilícitos -, além de que possui patrimônio superior ao declarado.

Neste sentido, verifica-se que, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão aos endereços relacionados ao mencionado denunciado, foi possível localizar alta quantia em dinheiro em sua posse, os quais também passariam pelo mesmo processo de branqueamento (cf. boletins de ocorrência de fls. 742/743 e 742/743).

Portanto, observa-se os denunciados acima descritos se organizaram, de forma estruturada, com vistas a ocultação do patrimônio adquirido de forma ilícita, registrando e utilizados bens móveis e imóveis adquiridos com documentos falsos ou em nome de terceiros.

Por sua vez, as diligências realizadas pela Autoridade Policial identificaram, ainda, as pessoas que forneceriam seus dados qualificativos para o registro de bens adquiridos com o proveito da mercancia ilícita pelos indivíduos acima mencionados.

Assim, apurou-se que MANOEL MESSIAS DE JESUS FILHO (“MANÉ”) era comparsa e “laranja” de RODRIGO (“MOEDA”), permitindo que seu nome fosse utilizado para locar e ocultar veículos e imóveis. Inclusive, em uma das diligências na cidade de Limeira/SP (13 de maio de 2020) o investigado RODRIGO (“MOEDA”) foi localizado na companhia de MANOEL MESSIAS ocupando o veículo VW/Tiguan de placas QXF-7509, pertencente a UNIDAS S. A. locadora de veículos, alugado para MANOEL MESSIAS (anexo 24).

Apurou-se em diligências, ainda, que o veículo I/Toyota/Hilux de cor prata, placas DSR-1217, visto em posse de RODRIGO, já passou pelo nome de, pelo

menos, 4 (quatro) “laranjas” identificados durante a investigação – Maria Roberta Ferreira Maciel, MARCIO ROBERTO BARCO, MANOEL MESSIAS DE JESUS FILHO e LUCIANO BORTOTO.

MANOEL MESSIAS também teve seu nome vinculado aos lotes 31 e 32 situados na Rua Francisco Rodrigues Moreira, Parque industrial João Batista Caruso, Mogi Guaçu/SP, até o início de 2021 - Lotes estes que já estiveram em nome de SANDRA ANDREAZI e já foram usados como sede da empresa EROTRANS e recentemente foram transferidos para FLÁVIO ANTONIO CASTRO. Atualmente os lotes estão locados para um lava rápido, tendo como locador MANOEL MESSIAS (anexo 25).

FLÁVIO é ainda sócio da empresa BPF BANCO PONTO FORTE com o capital de R\$ 159.370.200,00 (cento e cinquenta e nove milhões, trezentos e setenta mil e duzentos Reais) perfazendo 99% do capital da empresa. Foram feitos alguns levantamentos sobre a pessoa de FLÁVIO, junto a pesquisas e pessoas que o conhecem na cidade, onde se verifica que este não possui capacidade financeira de possuir qualquer bem ou empresa em seu nome, ainda mais no valor tão expressivo de mais de 159 MILHÕES (anexo 44 – processo n.º 1502945-61.2021.8.26.0320). FLÁVIO também figura como único sócio da empresa BLUEPARKING LTDA (C.N.P.J. – 03.419.902/0001-55), com capital integralizado e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) (anexo 45).

Assim, verifica-se que este teria fornecido seus dados qualificativos para abrir empresas que seriam utilizadas pela própria organização criminosa na ocultação de bens adquiridos com valores ilícitos.

Da mesma forma, RODRIGO ALEXANDRE SILMANN fez uso de seu nome, bem como de sua companheira, para cadastros de veículos usados por “MOEDA”, como, por exemplo, o veículo I/AUDI A1 de placas EWN-5A55 (anexo 53 – processo n.º 1502945-61.2021.8.26.0320), que foi usado pelo investigado “MOEDA” no ano de 2020, e o veículo FIAT/STRADA HD WK de placas QGV-5A04 (anexo 54 – processo n.º 1502945-61.2021.8.26.0320), que é usado pela organização na prática do tráfico de drogas.

Apurou-se, ainda, que MARCO ROBERTO DA COSTA SANTOS também fornece seus dados pessoais para o registro de veículos utilizados pela organização, sendo auxiliado por JÚLIO ALEXANDRE BATISTA, que possui um estacionamento de veículos na cidade de Americana/SP.

Ressalta-se que, em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido, foi apreendido em poder de JÚLIO, em sua carteira, um documento pessoal em nome de MARCO ROBERTO, a demonstrar, ainda mais, o conluio entre eles para a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Com relação a JULIO, o seu envolvimento com o delito em tela restou demonstrado pelas investigações realizadas, considerando que foi apurado que intermediou a venda do veículo QTI-7777 do Estado de Rondônia para “MARIO”, colocando no nome do “laranja” MARCIO ROBERTO BARCO, mantendo, ainda, o sistema SEM PARAR (pedágios) ativo em seu nome enquanto o veículo era usado por aquele (anexo 30 – processo n.º 1502945-61.2021.8.26.0320).

Apurou-se, ainda, que vários veículos que foram usados por MARIO e outras pessoas de seu convívio estavam registrados em nome de terceiros, constando, ainda, o endereço da loja de veículos de JULIO (Av. Iacanga, 524 – Americana/SP), como, por exemplo, o veículo Toyota /Corola de placas FYB-3122, o veículo Nissan/Sentra de placas GBG-4983 e o veículo Honda/Fit de placas EGM-3508, sendo que este último estava cadastrado em nome de Joel Tiago da Silva que figura como “laranja” da quadrilha (anexo 60 e 63 – processo n.º 1502945-61.2021.8.26.0320)5.

E mais. Apurou-se que BRUNO DA SILVA OLIVEIRA utiliza documentos falsos, inclusive para a abertura de empresas utilizadas para a realização do transporte de drogas (GOLTRANS LOGISTICA EIRELI –C.N.P.J. –23.299.940/0001-29).

Ademais, ELIAS DA SILVA seria sócio de RODRIGO (“MOEDA”) na empresa EROTRANS, que foi constituída no ano de 2015 na cidade de Luís Antônio/SP, mesma cidade onde também foi criada a sede da empresa GOLTRANS com o nome falso de BRUNO. Segundo informações e investigações, tal empresa foi criada com objetivo de auxiliar na logística do transporte de drogas da quadrilha ora investigada.

Consta, ainda, que MARCIO ROBERTO BARCO teria trabalhado para MARIO na administração de alguns imóveis, bem como emprestou seu nome para lavar e ocultar outros bens – cf. inclusive, constou de seu interrogatório de fls. 1049 /1056 - e, segundo informações, também realizada entregas de drogas para quadrilha.

As movimentações dos valores pela organização denotam ser típicas de ilícitos, considerando que os denunciados trabalham com somas expressivas de dinheiro em espécie em atividades que deixam claro que estão tentando ocultar a origem e a comunicação aos órgãos competentes, realizando depósitos em dinheiro várias vezes em com valores menores para tentar não chamar atenção, além de não terem qualquer atividade que justifique tais transações, e ainda realizar transações em lugares diversos dos quais alegam ter negócios, em especial em áreas de fronteiras.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que o membro do Ministério Público logrou individualizar a conduta de cada acusado, bem como pormenorizar a contribuição de cada um para o êxito da empreitada criminosa, não podendo se cogitar de falta de demonstração do nexo causal entre os acusados e os atos criminosos.

No caso do paciente, ele foi apontado, juntamente com outro denunciado, por ser responsável pela distribuição de grande quantidade de droga da organização criminosa no interior do Estado de São Paulo e sul de Minas Gerais, sendo apurado que este último reside no mesmo imóvel em que já morou Jonatas, imóvel este da organização, circunstâncias que denotam tanto o vínculo dele com a suposta organização criminosa, como a contribuição para o êxito da empreitada criminosa, o que possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa no decorrer da instrução criminal.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO "HIDRA". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO OBSERVADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA DESCRITOS. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS, REJEITADA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[..]

5. A denúncia apontou a presença de elementos indiciários de autoria e materialidade dos delitos, ligando os pacientes ao grupo criminoso investigado, de modo que não se pode acolher a tese de falta de justa causa para a continuidade da ação penal. Situação em que a denúncia, amparada sobretudo em interceptações telefônicas, descreve a participação de ambos os Pacientes em núcleo de associação para o tráfico que atua na região de Nova Serrana/MG, minudenciando a atuação de um dos pacientes, no período de 15/11/2019 a 26/01/2020, durante o qual exerce os papéis de vendedor e entregador de drogas, atuando, também na preparação da cocaína, guarda e fornecimento do entorpecente a outros traficantes do núcleo, assim como exercendo função de gerenciamento das atividades dos entregadores, na medida em que determina entregas, controla o turno de trabalho dos entregadores e a quantidade de drogas

a eles fornecida para venda, além do estoque disponível, contrata novos entregadores, fornece aos entregadores meios de transporte (carro ou motocicleta), relata ao líder do grupo a quantidade de drogas vendidas pelos entregadores a cada dia. Quanto ao outro paciente, a denúncia descreve sua participação no grupo, como entregador e vendedor de drogas, há pelo menos um ano, auxiliando eventualmente na preparação da droga, além de narrar sua prisão em flagrante com 14 (quatorze) papérolas de cocaína. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

6. A caracterização do crime de tráfico prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles (AgRg no HC 448.989/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 19/9/2018). Na mesma linha: REsp 1.800.660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 25/5/2020.

[...]

11. *Habeas corpus* de que não se conhece.

(HC 595.194/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/ 9/2020 - grifo nosso).

Quanto à alegada ausência de justa causa, com mais razão ainda, deve saltar aos olhos a falta de lastro probatório mínimo para a deflagração da persecução penal e a intervenção dessa Corte Superior, tão distante que se encontra dos fatos, das partes e da ação de conhecimento.

Da análise dos trechos grifados na denúncia, conclui-se que a acusação se funda em intensa investigação penal que logrou identificar os integrantes da suposta organização criminosa, o vínculo entre eles e a divisão de tarefas entre os membros, assim como a estrutura e a forma como estão divididos, não havendo acusação fundada em ilações ou suposições.

Evidenciado que a instrução criminal se encontra em andamento, é inviável a intervenção injustificada e prematura deste Superior Tribunal no feito, devendo ser privilegiada a análise do Juízo de conhecimento. A propósito: RHC n. 171.132/RJ, de minha lavra, Sexta Turma, DJe 13/2/2023.

Ademais, a profunda análise da presença de justa causa para a ação penal demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *writ*.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 832.799 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0212903-0

Número de Origem:

1012019 15029456120218260320 15138985520198260320 2019001982 22268553220228260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANA FERNANDA FACHINE

ADVOGADA : FABIANA FERNANDA FACHINE - SP388482

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS

CORRÉU : RODRIGO BUENO

CORRÉU : ALEKSANDRO BUENO

CORRÉU : MARIO GHIOTTI NETO

CORRÉU : BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

CORRÉU : JONATAS APARECIDO RIBEIRO

CORRÉU : RAFAEL JUNIOR LABADESSA

CORRÉU : ELIAS DA SILVA

CORRÉU : MANOEL MESSIAS DE JESUS FILHO

CORRÉU : RODRIGO ALEXANDRE SILMANN

CORRÉU : LUCIANO BORTOTTO

CORRÉU : LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARNEZ

CORRÉU : MARCIO ROBERTO BARCO
CORRÉU : JULIO ALEXANDRE BATISTA
CORRÉU : FLAVIO ANTONIO CASTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025